



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721890/2009-02
Recurso nº 883.938 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.146 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CELSO ROGÉRIO MARINS COUTINHO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

IRPF. DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO. A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CELSO ROGÉRIO MARINS COUTINHO BORGES, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3/14, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2008 e 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	R\$ 8.292,68
Juros de Mora (calculados até 08/2009)...	R\$ 1.183,70
Multa Proporcional (passível de redução)...	R\$ 12.439,01
Valor do Crédito Tributário Apurado...	R\$ 21.915,39

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

Do cotejo do que consta nos autos, verifica-se que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de busca e apreensão determinada pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido como Dr. Santos, quando foram apreendidos documentos que comprovam a fabricação de restituições fraudulentas para vários contribuintes, tendo sido expedidos em torno de setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, dentre eles o que deu origem ao presente lançamento.

A fraude consistia em inserir despesas falsas na declaração de rendimentos, visando determinar menor imposto devido e maior valor a restituir, de forma premeditada para fugir dos parâmetros de malha. A autoridade lançadora registrou que, ano a ano, o procedimento fraudulento era caracterizado por apresentação de retificadoras alterando os valores das despesas para montante inferior ao limite dos parâmetros de análise da RFB, depois de identificado, até que as declarações fossem processadas e liberadas com as restituições indevidas. A Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 foi retida para análise antes de se proceder à restituição indevida.

Em consequência, com base nas informações constantes dos autos e depois de analisada a documentação apresentada pelo sujeito passivo, mencionada autoridade constatou as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 5/7:

Deduções Indevidas Exercícios

	2008	2009
1) Dependente	2.480,66	0,00
2) Despesas Médicas	9.608,86	10.347,50

3) Instrução	4.961,32	5.184,58
4) Previdência Privada	10.519,31	14.593,18

Diante do evidente intuito de fraude visando a obtenção de restituição indevida, a autoridade lançadora formalizou Representação Fiscal para Fins Penais. Pelos fatos já relatados, além da verificação de que a diferença entre os valores declarados e os comprovados nos exercícios autuados, levando em consideração que o profissional contratado pelo sujeito passivo elaborou em torno de 700 declarações falsas, a autoridade lançadora não teve dúvida da intenção fraudulenta para obter restituições indevidas, o que motivou a aplicação da multa de ofício agravada de 150%.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 50/52:

Acentua que contratou os serviços do “Dr. Santos” para efetuar preenchimento de suas declarações, tendo em vista a confiabilidade de que desfrutava e pelo fato de que o mesmo propagava a possibilidades de restituir imposto em valores maiores.

No entanto, foi ludibriado em sua boa fé. Acrescenta que recolheu integralmente o imposto de R\$ 710,89 (ano calendário 2007) e, relativamente ao imposto de R\$ 6.433,13 (ano-calendário 2008), aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, este o único débito que se encontrava no sistema da RFB.

Aduz que os valores mencionados no parágrafo anterior estão incluídos no crédito tributário apurado no Auto de Infração. Entende que teria a restituir os valores de R\$ 563,93 e R\$ 710,89, nos anos-calendário 2007 e 2008, os quais foram embutidos como débitos no lançamento.

No tocante ao ano-calendário 2008, requer a restituição em duplicidade do valor de R\$ 710,89, pelo imposto a restituir que seria devido sem as deduções fictícias e pelo pagamento indevido em igual importância. No ano-calendário 2007, solicita que a restituição de R\$ 563,36 seja abatida do crédito apurado. Pede, ainda, redução de 40% da multa, em face da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

A DRJ - Brasília, ao apreciar as razões do contribuinte, deferiu em parte a solicitação do contribuinte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DEPENDENTE, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPL.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

Processo nº 10166.721890/2009-02
Acórdão n.º **2202-01.146**

S2-C2T2
Fl. 3

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade e o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 149 e 150, onde reitera os argumentos da impugnação. Indica que foi apurado crédito tributário de R\$ 7.001,93, na declaração de ajuste feita erroneamente da declaração de ajuste que apresenta o valor de R\$.6.433,19 sob título de restituição indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação demonstrando que desconhece o procedimento pelo qual foi apurada a infração. Registre-se, primeiramente, que nenhum elemento novo se trás para efeito de afastas as infrações imputadas.

No que toca ao procedimento de calculo, com o perdão da repetição, utilizo como argumento para sustentar o cálculo o arrazoadado da autoridade recorrida:

O imposto apurado do exercício 2009, ano-calendário 2008, foi recolhido com redução legal da multa de ofício, fl. 128. No tocante ao exercício 2008, ano-calendário 2007, nota-se que o imposto de R\$ 6.433,19 (parte do crédito tributário apurado) foi objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fl. 126.

Alega o contribuinte que nos exercícios autuados os impostos a restituir foram computados no crédito tributário como débito. No entanto, este entendimento não prospera, como se vê adiante.

No exercício 2008, ano-calendário 2007, caso o contribuinte não tivesse incluído as deduções indevidas, teria apurado imposto a pagar na declaração. Assim, a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração para cobrar este imposto mais a restituição indevida recebida pelo aproveitamento de deduções fictícias, totalizando R\$ 7.581,79, mais multa de ofício e juros de mora, fls. 11.

Já no exercício 2009, ano-calendário 2008, o lançamento teve como objetivo cobrar o imposto que caberia ao sujeito passivo pagar sem as deduções fraudulentas na declaração (R\$ 710,89, mais multa de ofício e juros de mora), uma vez que o contribuinte não recebeu a restituição apurada na declaração revisada, fls. 12/13.

As assertivas anotadas nos dois parágrafos precedentes poderão ser facilmente confirmadas com a utilização dos programas geradores das Declarações de Ajuste Anual dos respectivos exercícios, desconsiderando as deduções indevidas e mantendo os demais valores.

Por não encontrar qualquer razão para reparo, acompanho a mesma no que toca ao lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10166.721890/2009-02
Acórdão n.º **2202-01.146**

S2-C2T2
Fl. 4
